



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074239-83.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado RODRIGO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1074239-83.2022.8.26.0002

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Cindy Covre Rontani Fonseca

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Rodrigo Marques de Souza Rodrigues

Voto nº 3.210 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou inexigível a dívida sub judice. Apelação da ré quanto à procedência da demanda. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autor que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Sentença reformada. Recurso provido. Alteração da sucumbência.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, a fim de declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial (fl. 04), bem como determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito e a abstenção em efetuar novas cobranças dos valores declarados indevidos, seja na forma judicial ou extrajudicial. Por fim, em sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte *ex adversa*, arbitrados por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça (fls. 118/121).

Inconformada, a ré apelou aduzindo, em síntese, que o autor solicitou a abertura de contrato para fornecimento de energia elétrica na unidade

consumidora localizada na Rua Brasiluso Lopes, nº 422, em São Paulo/SP, o qual permanece latente. Alegou que ficou comprovada a inadimplência do autor em relação aos débitos e que este não se desincumbiu do ônus de provar que não residia na unidade consumidora em questão, tanto que sequer apresentou comprovante de residência. Sustentou que a negativação do nome do autor se deu de forma legítima, em decorrência de inadimplemento relativo ao fornecimento de energia elétrica e a ausência de contraprestação. E, que os serviços foram efetivamente prestados e os débitos são legítimos. Defendeu que inexistiu falha na prestação de serviços, sendo, portanto, indevida a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como incabível o reconhecimento de danos morais. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 124/133).

Contrarrazões apresentadas a fls. 177/191.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao realizar pesquisa de seu CPF, constataram-se débitos vinculados à empresa ré, referente aos contratos de nº B-2204-401144219, no valor de R\$ 420,69, vencida em 22/04/2022; B-2203-393535961, no valor de R\$ 426,95, vencida em 22/03/2022; B-2202-384905282, no valor de R\$ 409,74, vencida em 22/02/2022; B-2201-376701889, no valor de R\$ 427,47, vencida em 24/01/2022; B-2112-368686964, no valor de R\$ 521,64, vencida em 22/12/2021; B-2111-360653592, no valor de R\$ 440,53, vencida em 22/11/2021; B-2106-320230990, no valor de R\$ 320,06, vencida em 22/06/2021; B-2105-312002584, no valor de R\$ 284,48, vencida em 24/05/2021; B-2104-304087473, no valor de R\$ 293,84, vencida em 22/04/2021; B-2101-280502290, no valor de R\$ 347,06, vencida em 22/01/2021; B-2012-273253178, no valor de R\$ 187,55, vencida em 23/12/2020.

Alegou total desconhecimento da origem dos débitos em questão e negou qualquer vínculo jurídico com a ré, o que tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito para exclusão de seu nome, o que foi indeferido (fls. 32).

A ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que o autor solicitou abertura de contrato para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora localizada na Rua Brasiluso Lopes, nº 422, em São Paulo/SP, o qual permanece latente. E que, após a saída do imóvel, se faz necessário o requerimento para troca da titularidade ou suspensão dos serviços, o que não foi requerido, motivo pelo qual ocorreu a negativação do nome do autor. Esclareceu que a negativação do consumidor é uma prática legalmente autorizada, configurando o exercício regular de um direito. E, que não houve atitude ilícita por parte dela, que somente aplicou as sanções em razão do não pagamento dos serviços efetivamente prestados e utilizados. Argumentou que o autor não trouxe provas dos fatos narrados. E, que a mera alegação de dano moral sem a devida comprovação não pode ensejar a condenação. Requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 37/49).

Réplica a fls. 88/103.

Determinada a realização de pesquisa do nome do autor pelo sistema Serasajud (fls. 104/106), o extrato foi anexado a fls. 111/113.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“[...] No mérito, os pedidos comportam parcial acolhimento.

Consigna-se que o vínculo jurídico-obrigacional entre as partes constitui típica relação de consumo, sendo aplicáveis, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a que concerne à inversão do ônus da

prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, em razão da hipossuficiência técnica da parte autora.

A requerente se insurge contra os apontamentos descritos na inicial (fl. 2), que teriam sido levados ao cadastro de restrição ao crédito pela parte ré de forma irregular.

O extrato acostado a fls. 24/28 demonstra que, de fato, o nome da autora foi incluído pela requerida no cadastro de inadimplentes em razão de dívidas em questão.

A despeito de sustentar a regularidade da cobrança, a requerida não juntou aos autos qualquer elemento de prova apto a corroborá-la, como cópia de eventual contrato, escritura pública ou instrumento de locação exigidos por ocasião da contratação dos serviços da concessionária, que vinculasse referidos débitos à unidade consumidora da autora, ou mesmo das faturas contendo o detalhamento dos supostos serviços utilizados.

Logo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica alegadamente mantida entre as partes, que teria dado ensejo aos débitos ora impugnados.

Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, entendo, por outro lado, que não merece acolhimento.

As consequências decorrentes dos fatos retratados nos autos, por não causarem qualquer repercussão negativa à honra ou à imagem da pessoa comum, ou mesmo dor, vexame ou desequilíbrio de ordem emocional ou psicológica, não configuram, por si só, o dano moral indenizável.

Não se olvida que o nome da autora foi incluído em cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ocorre que o documento acostado a fls. 142/144 indica que, quando dos

apontamentos promovidos pela parte ré (22/02/2021 a 22/06/2022 - fls. 27), ela já possuía débitos preexistentes inscritos em cadastro restritivo (fls. 113), cuja ilegitimidade não foi capaz de demonstrar, o que afasta a possibilidade de eventual condenação da parte ré à reparação pleiteada.

Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385).

Além disso, nos termos da Súmula nº 359 do STJ, “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, de forma que eventual descumprimento da determinação contida no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não pode ser imputada à requerida, detentora do crédito, e em nada altera o desfecho desta ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora a fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial (fl. 04), bem como determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição ao crédito e se abstenha de efetuar novas cobranças dos valores declarados indevidos, seja na forma judicial ou extrajudicial.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ex adversa, que arbitro por equidade, em R\$ 1000,00, conforme artigo 85, §8º, do CPC, observada a

gratuidade da justiça deferida à autora.

Pois bem.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui-se típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pelo autor, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, bastava uma singela demonstração de que, desde 19/08/2020, o autor residia noutro endereço. No entanto, este se limitou a negar qualquer relação jurídica com a ré e a afirmar categoricamente seu desapeço por qualquer débito pendente originado dessa relação, em nítida inobservância às regras do art. 373, inciso I, do CPC.

Noutro norte, conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer¹, sua conduta somente seria considerada ilícita se o autor houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Ademais, a alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da cômoda posição do autor de apenas deixar a prova para a ré,

¹ CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 373, II.

como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC².

Nesse passo, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome do autor foi realizada ou mantida de forma indevida, conclui-se que o débito existe, há falta de prova do pagamento e a negativação consistiu em exercício regular de direito.

Cito precedente desta C. Câmara para casos parelhos:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, ficou-se inerte, apresentando apenas comprovante de

² Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Conclui-se, assim, ser incabível a declaração de inexigibilidade do débito e a pretendida indenização por dano moral.

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso da concessionária ré, para REFORMAR a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.** Com a reforma do julgado, a sucumbência passa a ser exclusivamente do autor, que responderá integralmente pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

EDUARDO GESSE

Relator